



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º278/2017

Anápolis, 14 de julho de 2017.

**Ao Ilustríssimo Senhor Procurador do Municipal de Anápolis:
DD. Dr. Leonardo Fernandes Pedroso.**

CÓPIA

C/.C.

**Ao Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral Municipal
DD. Dr. Antônio Hely de Oliveira**

**Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis
DD. Roberto Naves e Siqueira**

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO sobre a questão abaixo colocada, a saber:

1. É de conhecimento da Municipalidade a realização de várias reuniões tratando da discussão sobre os cortes de despesas ocasionadas após o Ofício Circular 01/2017 – SEMFAZ/SEMGESPT que, em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos ora representados.

A pauta premente das reuniões se intensificou no foco à situação dos servidores públicos que se ativam em funções junto aos cemitérios da

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora

D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

14/07/17

Bozano

RECEBEMOS

14/07/2017

Lezica

RECEBEMOS

14/07/17

Elisa

RM3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Cidade, especialmente em razão de que o corte específico das horas extras representará uma diminuição de aproximadamente 33% (*trinta e três por cento*) da remuneração final por eles percebida, sempre ressaltando que se trata de valores médios de aproximadamente apenas R\$ 1.500,00 (*mil e quinhentos reais*) por mês, representando essas horas extras, também aproximadamente, R\$ 500,00 (*quinhentos reais*), o que confere à questão, além dos aspectos jurídicos, um caráter social, como ressaltai óbvio.

2. Em razão da premência dessa questão, atendendo solicitação da própria Municipalidade, o SINDIANÁPOLIS vem apresentando subsídios no sentido de tentar viabilizar de forma jurídico-legal a solução da questão.

Em recente ofício, relacionou medidas que entende possíveis, adotando-se como norte a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei Complementar 345/2016, além das alterações previstas na Lei Complementar 352/2016).

3. Neste mesmo ofício, também se aventou a possibilidade de solução com base no possível aumento do adicional de insalubridade dos coveiros, dos atuais 20% (*grau médio*) para 40% (*grau máximo*), especialmente adotando-se como parâmetro a situação das ASHAS do Município, que recebem insalubridade de 40% (*grau máximo*).

Ainda nessa seara, complementando as razões anteriormente apresentadas, vê-se que esses servidores (*coveiros*) por vezes até entram em contato com restos mortais em decomposição ao realizar exumação de corpos, bem como fazem as transferências de corpos entre jazigos e têm contato com ossos, o que faz com que fiquem expostos a diversos organismos nocivos à sua saúde. Mais do que isso, ainda fazem varrição do piso dos corredores e jazigos do cemitério, além do trabalho de pedreiro durante os sepultamentos, sendo que nessas tarefas como pedreiro entram em contato direto com cal, cimento e argamassa.

Tanto por isso, reforça o SINDIANÁPOLIS que alternativa à questão desses servidores poderia ser a aplicação da Súmula 448/TST aos mesmos:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu artigo 189, define atividades insalubres como "*aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*". O Ministério do Trabalho e Emprego determinou, na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), as atividades insalubres, bem como os limites de tolerância aos agentes nocivos, o tempo máximo de exposição dos empregados a esses agentes e os meios de proteção. Para a caracterização da insalubridade, é necessária perícia no local de trabalho, realizada por profissional especializado. O adicional de insalubridade é devido conforme a intensidade da exposição constatada pelo perito, na seguinte proporção: grau mínimo = 10%; grau médio = 20%; grau máximo = 40%.

Realizada referida perícia, certamente essa concluíra que esses servidores têm habitualmente contato e são expostos à ação de agentes insalubres de origem física, química e biológica. Segundo item II da citada Súmula 448 do TST, equipara a limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

público ou de grande circulação de pessoas à coleta de lixo urbano descrita no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e o empregado que trabalha nessas condições faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, **especialmente a hipótese dos coveiros municipais.**

Nesse sentido:

TJSP- Apelação APL 00009864020138260311 SP 0000986-40.2013.8.26.0311 (TJ-SP)

Data de publicação: 30/09/2015

*Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS – FUNÇÃO DE COVEIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CRITÉRIO DE CÁLCULO – PRETENSÃO PELA INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO EM GRAU MÁXIMO – PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO – MANTENÇA. **Servidor que desempenha função de coveiro, sem a utilização de equipamentos de Proteção Individual de trabalho, estando sujeito a contaminação por agentes biológicos no ato da exumação e preparação de corpos. Laudo Pericial favorável ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.** Decisão reformada em parte, apenas no tocante ao recolhimento do FGTS, que deve ser afastado, posto não se tratar de relação trabalhista – CLT. Recurso provido em parte.*

TST- RECURSO DE REVISTA RR 14323320105040013 (TST)

Data de publicação: 19/06/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAUMÁXIMO - COLETA DE LIXO URBANO E LIMPEZA DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM CEMITÉRIO. "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

*industrialização de lixo urbano" (Súmula/TST nº 448, II).
Recurso de revista não conhecido.*

Ao final, frise-se com ênfase, novamente, que os coveiros de Anápolis, dada as particularidades do exercício da função, são merecedores do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Isso posto, ao tempo em que ratifica o teor dos pleitos discutidos nas respectivas reuniões, quais sejam a legítima expectativa de solução para a questão social dos servidores dos cemitérios, serve a presente também para, salvo melhor juízo, apresentar mais essa alternativa, igualmente, assim como as demais, amparada pela legislação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS